

# JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ - MG**

**A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES MUNICIPAL**

**Referência: Concorrência Eletrônica nº 04/2025**

**Processo Licitatório nº 95/2025**

**JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (JS)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 18.270.503/0001-42, com sede na Rua dos Inconfidentes, n.º 867, 2º andar, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-128, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou e declarou a licitante **PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** vencedora da licitação, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

## **1. DOS FATOS**

A Concorrência Eletrônica nº 04/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarará/MG, tem por objeto a Contratação de empresa especializada para conclusão da obra de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS), localizada na Rua Arthur Bernardes, bairro São Paulo, cidade de Guarará-MG, composta por módulos pré-fabricados autoportantes no sistema Light Steel Frame, incluindo todos os seus componentes estruturais, arquitetônicos, elétricos, de acessibilidade, prevenção e combate a incêndios, entre outros, necessários para o pleno funcionamento da unidade, em conformidade com as Resoluções SES nº 3341/20212 e SES/MG nº 3921/2013, conforme Convenio Estadual nº 2255/2013 e Processo Judicial nº 0025115-17.2016.8.13.0069 para cumprimento da Sentença nº 5000398-69.2024.8.13.0069.

A proposta apresentada pela Recorrente foi classificada em segundo lugar, com diferença reduzida em relação à proposta ofertada pela PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, que foi declarada vencedora do certame.

Ocorre que, da análise dos autos e dos documentos disponibilizados, verifica-se que a **PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** não atendeu integralmente às exigências de habilitação

**Rua dos inconfidentes, 867/2º andar – Savassi –Belo Horizonte -MG CEP: 30.140-128**  
**Telefone: (31) 3375-5663- CNPJ: 18.270.503/0001-42 - Insc. Estadual: 002163295.00-73**  
**E-mail: atendimento@jsempreendimentos.eng.br**

# JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

estabelecidas no instrumento convocatório, em descumprimento às regras editalícias e legais aplicáveis.

Com efeito, o **atestado de capacidade técnica** apresentado pela **PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA não comprova experiência** em objeto **compatível** com o desta licitação: nele não há referência à execução de obras utilizando a tecnologia LSF, limitando-se a atividades genéricas que não guardam correspondência com as especificações técnicas do certame.

De outra parte, a **PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** apresentou o Balanço de Abertura sem o devido registro na Junta Comercial e também as demonstrações contábeis sem a assinatura do seu contador, o que configura afronta direta aos critérios objetivos fixados no dispositivo editalício, razão pela qual, o presente recurso merece prosperar.

## 2. DO DIREITO

À luz das evidências e fundamentos que serão demonstrados a seguir, é correto dizer que a empresa arrematante descumpriu a legislação vigente, bem como, os parâmetros definidos pela Administração, portanto, o presente recurso pontua os atos que precisam ser reconsiderados.

Cumpre destacar que a habilitação econômico-financeira, bem como a habilitação técnica são requisitos indispensáveis para a participação em certames licitatórios, uma vez que objetiva assegurar que a futura contratada possui condições efetivas de cumprir as obrigações assumidas, garantindo a execução regular do contrato e a proteção do interesse público.

### **HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Ao analisar o edital, o item 17.8.3 solicita o balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios, já exigíveis e apresentados na forma da Lei Federal nº 6.404/76 e Lei Federal nº 10.406/2002.

Vejamos:

17.8.3 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios, já exigíveis e apresentados na forma da Lei Federal nº 6.404/76 e Lei Federal nº 10.406/2002, que comprovem a boa situação financeira da sociedade empresária, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados monetariamente, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro indicador que o venha substituir.

**Rua dos Inconfidentes, 867/2º andar – Savassi – Belo Horizonte -MG CEP: 30.140-128**  
**Telefone: (31) 3375-5663- CNPJ: 18.270.503/0001-42 - Insc. Estadual: 002163295.00-73**  
**E-mail: atendimento@jsempreendimentos.eng.br**

# JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

No caso da **PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**, a mesma, por ter sido constituída no ano de 2025, apresentou o Balanço de abertura em substituição ao balanço patrimonial, em atendimento ao item 17.8.5 do edital, conforme print abaixo:


17.8.5 - As sociedades empresárias com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso.

Ocorre que o edital estabelece que o balanço patrimonial deve estar devidamente registrado na Junta Comercial, o que não foi apresentado pela declarada vencedora do certame.

Vejamos a observação que consta no edital:

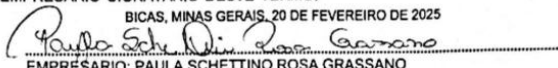
**OBS: O balanço patrimonial deverá estar devidamente REGISTRADO na Junta Comercial, não serão aceitos balanços apenas protocolados, fato que provocará a inabilitação do licitante.**

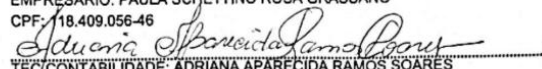
Documento apresentado pela **PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**:

		<b>BALANÇO ABERTURA</b>		Página: 1
		<b>PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA -ME</b>		Ref: 02/2025
NÃO INFORMADO CAMILO FERNANDES ALHADAS 133, Retto Júnior, Bicas/MG - CEP 36600-200 / CNPJ:59.571.533/0001-76 / NIRE: 31216185110				
ATIVO				100.000,00
CIRCULANTE				100.000,00
CAIXA				100.000,00
CAIXA				100.000,00
PASSIVO				100.000,00
PATRIMONIO LIQUIDO				100.000,00
CAPITAL				100.000,00
CAPITAL				100.000,00

SOB AS PENAS DA LEI, DECLARAMOS QUE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS SÃO VERDADEIRAS E NOS RESPONSABILIZAMOS POR TODAS ELAS.  
EM CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1.184 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, LEI 10.406 DE 10\_01\_2002, ASSINAMOS O PRESENTE TERMO DE RESPONSABILIDADE RELATIVO A FIDELIDADE E A REALIDADE DOS SALDOS DAS CONTAS AQUI LAVRADAS, CONSOANTE AS EXIGÊNCIAS DO ART. 1.188 DO MESMO CÓDIGO. OS REGISTROS DO EXERCÍCIO FORAM REALIZADOS COM AMPARO EM DOCUMENTAÇÃO COMPETENTE, REPASSADA AO PROFISSIONAL ENCARREGADO DA ESCRITA CONTÁBIL, ESTE NA QUALIDADE DE PROPOSTO DOS SÓCIOS DA EMPRESA, ASSIM COMO, OS INVENTÁRIOS FÍSICOS DOS ELEMENTOS PATRIMONIAIS E AS PERTINENTES AVALIAÇÕES, ESTES EFETUADOS SOB DIRETA RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO SIGNATÁRIO DESTE TERMO.

BICAS, MINAS GERAIS, 20 DE FEVEREIRO DE 2025

  
EMPRESÁRIO: PAULA SCHEITINO ROSA GRASSANO  
CPF: 118.409.056-46

  
TÉCNICO CONTABILIDADE: ADRIANA APARECIDA RAMOS SOARES  
CPF: 795.626.206-20  
CRC: 0686820

Ocorre que, para que essa demonstração possua validade jurídica e eficácia probatória, não basta a simples apresentação do balanço de abertura sem nenhum registro.

Outro fato que precisa ser levantado é de que, as demonstrações contábeis apresentadas pela **PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** não apresentam a assinatura do contador, conforme solicitado em edital, conforme print a seguir:

17.8.8 - Os documentos contábeis quando necessário deverão ser apresentados contendo assinatura do representante legal da sociedade empresária proponente e do seu contador, ou, mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial, devendo, neste caso, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC – são indispensáveis.

**Rua dos Inconfidentes, 867/2º andar – Savassi – Belo Horizonte -MG CEP: 30.140-128**  
**Telefone: (31) 3375-5663- CNPJ: 18.270.503/0001-42 - Insc. Estadual: 002163295.00-73**  
**E-mail: atendimento@jsempreendimentos.eng.br**

# JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

É evidente a exigência que os documentos contábeis deverão ser apresentados contendo assinatura do representante legal da sociedade empresária proponente e de seu contador. É destacado ainda que, a indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC – **SÃO INDISPENSÁVEIS**.

Segue o documento enviado pela **PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**:

**PSG SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**  
TEL: (32) 99920-8644  
RUA CAMILO FERNANDEZ ALHADAS, Nº 133 – BICAS – CEP 36.600-200.  
CNPJ: 59.571.533/0001-76

## CAPACIDADE FINANCEIRA – PSG SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

17.8.6 - A capacidade Financeira da Sociedade Empresária será avaliada mediante os seguintes indicadores, das demonstrações contábeis do último exercício social.

a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1 (um).

$$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1 (um).

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

$$ILG = \text{R\$}100.000,00 / \text{R\$} 100.000,00 = 1$$

$$ILC = \text{R\$}100.000,00 / \text{R\$} 100.000,00 = 1$$

Para a capacidade econômico-financeira exigida, os participantes deverão atender obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

ILC.....maior ou igual a 1(um)  
ILG.....maior ou igual a 1(um)

GUARARÁ, 05 DE NOVEMBRO DE 2025

Documento assinado digitalmente  
gov.br  
PAULA SCETTINO ROSA GRASSANO  
Data: 04/11/2025 14:53:49-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**PAULA SCETTINO ROSA GRASSANO**  
CPF: 118.409.056-46  
Titular  
(representante legal)

Podemos constatar que o mesmo não apresenta nenhuma menção do contador responsável e sua assinatura, conforme exigido no edital.

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio de suas Normas Brasileiras de Contabilidade e em suas instruções normativas, em atenção a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021, estabelece que as demonstrações financeiras devem estar acompanhadas dos elementos formais de escrituração que comprovem a sua integridade e regularidade. Tais documentos não são meros anexos de caráter acessório, mas sim requisitos formais que atestam a regularidade e a autenticidade dos registros contábeis.

A exigência não se trata de formalismo excessivo. Pelo contrário, constitui medida essencial para a verificação da aptidão econômico-financeira dos licitantes, sob pena de se admitir documentos que carecem de validade jurídica, comprometendo a segurança do procedimento.

**Rua dos Inconfidentes, 867/2º andar – Savassi – Belo Horizonte -MG CEP: 30.140-128**  
**Telefone: (31) 3375-5663- CNPJ: 18.270.503/0001-42 - Insc. Estadual: 002163295.00-73**  
**E-mail: atendimento@jsempreendimentos.eng.br**

# JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Portanto, ao habilitar a empresa que não apresentou o balanço de abertura com o devido registro na Junta Comercial e apresentou um demonstrativo contábil sem a devida identificação e assinatura do contador, a Administração acabou de violar os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Aceitar documentação contábil sem esses requisitos formais mínimos equivale a flexibilizar indevidamente as regras editalícias e legais, criando insegurança jurídica e favorecendo indevidamente um licitante em detrimento dos demais.

## HABILITAÇÃO TÉCNICA

Nos termos do item 17.10.2, a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes se dá mediante a apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO, em nome da própria licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, relativos a serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação. Veja-se:

### **17.10.2 - Capacidade técnico-operacional**

17.10.2.1 - Na presente licitação deverá ser apresentado no mínimo de 01 (um) ATESTADO de que a empresa licitante já tenha executado, em qualquer tempo, serviços de obras, através de Certidão de Acervo Operacional – CAO, conforme art. 53 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA, em nome da própria licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, relativos a serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

A leitura desse dispositivo evidencia que a habilitação técnica está condicionada à prova idônea – por meio de atestado regular - de experiência pertinente e suficiente na **execução prévia e satisfatória de serviços com características similares**, isto é, compatíveis com a complexidade tecnológica e operacional do objeto licitado.

No caso concreto, isso significa demonstrar **aptidão específica para construção de edificações empregando a tecnologia Light Steel Frame (LSF)**, abrangendo todas as macro parcelas relevantes: estrutura LSF (perfis conformados a frio), fechamentos em painéis estruturais, barreira de vapor das paredes e telhado, isolamento termo-acústico das paredes e forros e substrato dos pisos da laje e escada.

Não se trata de formalismo, mas de coerência técnico-jurídica: quem se habilita para edificar em sistema industrializado deve demonstrar que já executou — com êxito — edificações com

# JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

método construtivo equivalente, sob pena de risco objetivo ao interesse público (segurança, desempenho, prazos e custos).

O Light Steel Frame (LSF) é um sistema construtivo completamente diferente da construção convencional de concreto armado, necessitando uma técnica específica na sua execução.

Em continuidade a análise técnica, o edital exige também a comprovação técnico-profissional, conforme print extraído do edital, s seguir:

### 17.10.3 - Capacidade técnico-profissional

17.10.3.1 - Na presente licitação deverá ser apresentado no mínimo de 01 (um) ATESTADO de Capacidade Técnico-Profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

O profissional apresentado pela **PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**, não apresentou, da mesma forma que a licitante, nenhum atestado técnico comprovando experiência para a execução de obras através do sistema construtivo em Light Steel Frame (LSF), exigência do processo licitatório em questão.

Vejamos uma definição feita pelo ITIE (Instituto de Tecnologias de Industrialização das Edificações), onde estabelece os Métodos Modernos de Construção.

**Métodos Modernos de Construção**  
(moderns methods of construction)

ITIE  
10 anos

IMC<sup>2</sup> INTELIGÊNCIA MULTICONSTRUTIVA

*"Após muitos estudos, introduzimos o conceito de MMC no Brasil, e aperfeiçoamos a definição tradicional, associando-o aos sistemas construtivos, sistemas estruturais e técnicas que se desenvolveram ao longo das quatro revoluções industriais." - Prof Gilberto de Freitas*

<b>Sistemas Construtivos:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Light Wood Framing</li><li>- Light Steel Framing</li><li>- Structural Insulated Panels</li><li>- Cross Laminated Timber</li></ul>	<b>Sistemas Estruturais:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Pré-fabricados de concreto armado</li><li>- Estruturas Metálicas</li><li>- Madeira Lamelada Colada</li></ul>	<b>Técnicas:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Elementos Simples</li><li>- Parelização</li><li>- Modularização</li><li>- Impressão 3D</li><li>- Conjuntos Hidrossanitários e mecânicos</li></ul>
---	---	--

# JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

O Light Steel Framing é um sistema construtivo. Os atestados apresentados pela **PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** e seu responsável técnico **não guardam NENHUMA COMPATIBILIDADE TÉCNICA** com o objeto desta licitação.

Desse modo, a verificação rigorosa da regularidade e da aderência técnica do atestado apresentado é medida essencial de tutela do erário e da segurança das edificações, e decorre, além do Edital, do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional justamente com foco na equivalência tecnológica e operacional do serviço/obra a ser contratado.

Ora, a doutrina é clara quanto a necessidade de similaridade entre o objeto licitado e aquele elencado no Atestado de Capacidade Técnica da Licitante. Nesse sentido, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> ensina o seguinte:

"O conteúdo e a extensão da qualificação técnica **dependem diretamente do objeto da licitação**. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que os eventuais interessados em participar da licitação deverão apresentar.

[...]

"É indispensável que o atestado se refira a obra ou serviço de características semelhantes. Evidentemente, a similitude deve ser avaliada em vista do objeto licitado."

Em termos práticos, não basta "ter executado obra pública": é preciso ter executado obra de edificação com método e interfaces equivalentes (no caso, LSF, com suas especificidades de projeto, montagem, desempenho e logística).

O dispositivo legal deixa claro que, tratando-se de obras e serviços de engenharia — como é o caso da presente licitação —, a comprovação da capacidade técnica é **obrigatoriamente realizada por meio de atestado técnico emitido no conselho profissional competente**, devem se referir a um

---

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Nova Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, p. 818-821.

# JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

serviço similar com capacidade tecnológica e operacional equivalente, o que não foi comprovado pela empresa.

Nesse contexto, os documentos apresentados não preenchem os requisitos mínimos exigidos pelos itens 17.10.2 e 17.10.3 do edital, sendo inepto como prova de capacidade técnica, e incapaz de comprovar a execução de serviços correlatos ou compatíveis com o objeto da licitação.

Assim, não é juridicamente possível admitir atestado desvinculado da atividade principal objeto da licitação, sob pena de violação direta ao art. 67, II e §3º, da Lei nº 14.133/2021, ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF) e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Por conseguinte, o documento apresentado pela **PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** não **comprova a aptidão técnica exigida**, impondo-se a inabilitação da empresa por descumprimento dos requisitos de qualificação técnica profissional e operacional.

### **3. DA TEMPESTIVIDADE**

Cumprido destacar que o presente recurso é tempestivo, uma vez que cumpre o prazo previsto na Lei de licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021, disposto em seu art. 165 inciso I, razão pela qual, deverá prosperar.

### **4. PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, a JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. requer a esta Ilustre Comissão Permanente de Licitações:

a) O conhecimento e processamento do presente recurso, com a devida atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

# JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

b) A reforma da decisão que habilitou a empresa **PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**, reconhecendo-se a irregularidade na documentação apresentada;

c) A consequente declaração de inabilitação da empresa que não apresentou qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, documentos indispensáveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do edital do certame;

d) A convocação da licitante JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., como próxima licitante classificada, respeitada a ordem de classificação.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 13 de novembro de 2025.

---

**JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**